



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0050/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0509/2023

INTERESSADO : RAIMUNDO IRINEUDO ALVES DE AZEVÊDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida pelo Poder Executivo ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Fiscais TAF402/ESPEC, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1354529), matrícula nº 300001381**, por meio do Ato Concessório nº 493 de 15.07.2021 (pág. 1 - ID1354529), fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, c/c Lei Complementar nº 432/08, publicado no DIOF nº 153 de 30.07.2021 (pág. 2 - ID1354529), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1365812), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 1365812), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1355172, p. 68), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do **sexo masculino**), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1354530), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 07/07/2019, possuía 58 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (37 anos), conforme documento Id 1355172, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1365812), opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR